

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

VADE²⁰
MECUM²⁶
para estudar

10^a
edição

revista,
atualizada e
ampliada

Caderno de Estudos da *Lei Seca*

— Complementar —

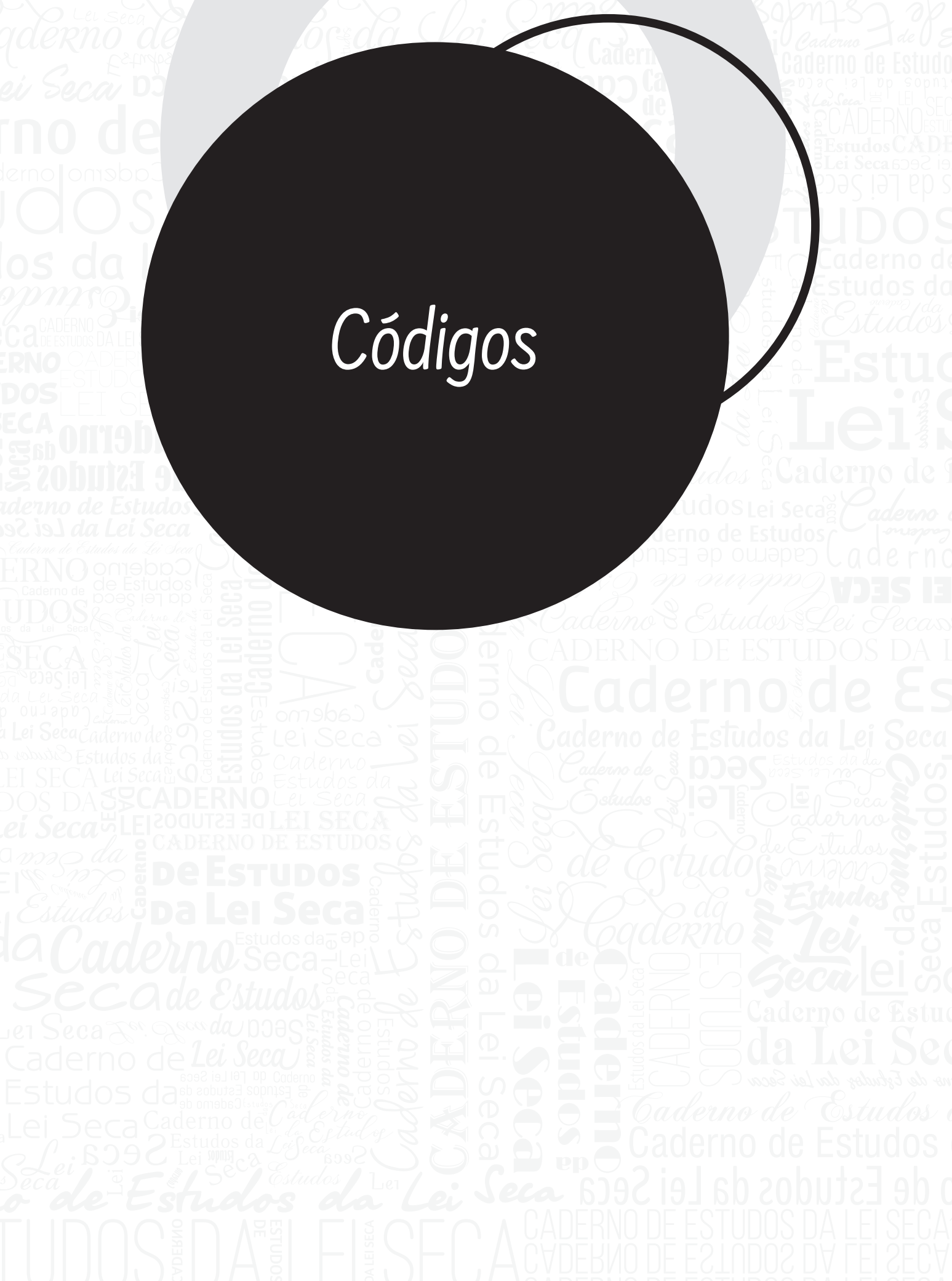
Carreiras Policiais

Coordenação

Eduardo Fontes

Henrique Hoffmann

Luana Davico

The image features a background word cloud with the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' repeated in various sizes and orientations. In the center, there are two overlapping circles: a large black one in the foreground and a smaller grey one behind it. The word 'Códigos' is written in white, elegant script inside the black circle.

Códigos

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

	Estudado	Questões
PARTE GERAL		
LIVRO ÚNICO		
TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR <i>(arts. 1º a 28)</i>		
TÍTULO II – DO CRIME <i>(arts. 29 a 47)</i>		
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL <i>(arts. 48 a 52)</i>		
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES <i>(arts. 53 e 54)</i>		
TÍTULO V – DAS PENAS <i>(arts. 55 a 109)</i>		
Capítulo I – Das Penas Principais <i>(arts. 55 a 68)</i>		
Capítulo II – Da Aplicação da Pena <i>(arts. 69 a 83)</i>		
Capítulo III – Da Suspensão Condicional da Pena <i>(arts. 84 a 88)</i>		
Capítulo IV – Do Livramento Condicional <i>(arts. 89 a 97)</i>		
Capítulo V – Das Penas Acessórias <i>(arts. 98 a 108)</i>		
Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação <i>(art. 109)</i>		
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA <i>(arts. 110 a 120)</i>		
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL <i>(arts. 121 e 122)</i>		
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE <i>(arts. 123 a 135)</i>		
PARTE ESPECIAL		
LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ <i>(arts. 136 a 354)</i>		
TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS <i>(arts. 136 a 148)</i>		
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR <i>(arts. 149 a 182)</i>		
Capítulo I – Do Motim e da Revolta <i>(arts. 149 a 153)</i>		
Capítulo II – Da Aliciação e do Incitamento <i>(arts. 154 a 156)</i>		

	Estudado	Questões
Capítulo III – Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço (arts. 157 a 159)		
Capítulo IV – Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou a Farda (arts. 160 a 162)		
Capítulo V – Da Insubordinação (arts. 163 a 166)		
Capítulo VI – Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade (arts. 167 a 176)		
Capítulo VII – Da Resistência (art. 177)		
Capítulo VIII – Da Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos (arts. 178 a 182)		
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR (arts. 183 a 204)		
Capítulo I – Da Insubmissão (arts. 183 a 186)		
Capítulo II – Da Deserção (arts. 187 a 194)		
Capítulo III – Do Abandono de Posto e de Outros Crimes em Serviço (arts. 195 a 203)		
Capítulo IV – Do Exercício de Comércio (art. 204)		
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (arts. 205 a 239)		
Capítulo I – Do Homicídio (arts. 205 a 207)		
Capítulo II – Do Genocídio (art. 208)		
Capítulo III – Da Lesão Corporal e da Rixa (arts. 209 a 211)		
Capítulo IV – Da Periclitacão da Vida ou da Saúde (arts. 212 e 213)		
Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra (arts. 214 a 221)		
Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade (arts. 222 a 231)		
Seção I – Dos crimes contra a liberdade individual (arts. 222 a 225)		
Seção II – Do crime contra a inviolabilidade do domicílio (art. 226)		
Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação (art. 227)		
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular (arts. 228 a 231)		
Capítulo VII – Dos Crimes Sexuais (arts. 232 a 237)		
Capítulo VIII – Do Ultraje Público ao Pudor (arts. 238 e 239)		
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (arts. 240 a 267)		
Capítulo I – Do Furto (arts. 240 e 241)		

	Estudado	Questões
Capítulo II – Do Roubo e da Extorsão (arts. 242 a 247)		
Capítulo III – Da Apropriação Indébita (arts. 248 a 250)		
Capítulo IV – Do Estelionato e Outras Fraudes (arts. 251 a 253)		
Capítulo V – Da Recepção (arts. 254 a 256)		
Capítulo VI – Da Usurpação (arts. 257 e 258)		
Capítulo VII – Do Dano (arts. 259 a 266)		
Capítulo VIII – Da Usura (art. 267)		
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (arts. 268 a 297)		
Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum (arts. 268 a 281)		
Capítulo II – Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação (arts. 282 a 289)		
Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde (arts. 290 a 297)		
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR (arts. 298 a 339)		
Capítulo I – Do Desacato e da Desobediência (arts. 298 a 302)		
Capítulo II – Do Peculato (arts. 303 e 304)		
Capítulo III – Da Concussão, Excesso de Exação e Desvio (arts. 305 a 307)		
Capítulo IV – Da Corrupção (arts. 308 a 310)		
Capítulo V – Da Falsidade (arts. 311 a 318)		
Capítulo VI – Dos Crimes Contra o Dever Funcional (arts. 319 a 334)		
Capítulo VII – Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Militar (arts. 335 a 339)		
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR (arts. 340 a 354)		
LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA (arts. 355 a 410)		
TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO (arts. 355 a 397)		
Capítulo I – Da Traição (arts. 355 a 361)		
Capítulo II – Da Traição Imprópria (art. 362)		
Capítulo III – Da Cobardia (arts. 363 a 365)		

	Estudado	Questões
Capítulo IV – Da Espionagem (arts. 366 e 367)		
Capítulo V – Do Motim e da Revolta (arts. 368 e 369)		
Capítulo VI – Do Incitamento (arts. 370 e 371)		
Capítulo VII – Da Inobservância do Dever Militar (arts. 372 a 382)		
Capítulo VIII – Do Dano (arts. 383 a 385)		
Capítulo IX – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública (art. 386)		
Capítulo X – Da Insubordinação e da Violência (arts. 387 a 389)		
Capítulo XI – Do Abandono de Posto (art. 390)		
Capítulo XII – Da Deserção e da Falta de Apresentação (arts. 391 a 393)		
Capítulo XIII – Da Libertação, da Evasão e do Amotinamento de Prisioneiros (arts. 394 a 396)		
Capítulo XIV – Do Favorecimento Culposo ao Inimigo (art. 397)		
TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA (arts. 398 e 399)		
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (arts. 400 a 403)		
Capítulo I – Do Homicídio (art. 400)		
Capítulo II – Do Genocídio (arts. 401 e 402)		
Capítulo III – Da Lesão Corporal (art. 403)		
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (arts. 404 a 406)		
TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL (arts. 407 e 408)		
Disposições Finais (arts. 409 e 410)		

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969



► *DOU*, 21.10.1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- art. 5º, XXXIX, CF.
- art. 1º, CP.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023 - DOU 21.09.2023, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

- art. 5º, XL, CF.
- art. 2º, CP.
- art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 9º, Pacto de São José da Costa Rica.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

- art. 5º, XL, CF.
- Súm. 611, STF.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

- art. 5º, XXXIX, CF.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

- arts. 110 a 120 deste Código.
- arts. 659 a 674, CPPM.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou

cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- art. 3º, CP.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

- art. 4º, CP.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

- art. 6º, CP.
- arts. 88 a 92, CPPM.

Territorialidade, extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

- art. 7º, CP.
- art. 4º, CPPM.
- art. 40, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- art. 8º, CP.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI N. 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969



► *DOU*, 21.10.1969, retificado *DOU*, 23.01.1970 e 28.01.1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

- arts. 1º a 3º, CPP.
- Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- art. 355 e ss., CPM.

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

• DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

The image features a graphic design with three overlapping circles: a large black circle in the center, and two light gray circles behind it. The background is a dense word cloud of the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' in various sizes and orientations. The word 'Estadutos' is written in a white, serif font inside the black circle.

Estadutos

PLANO DE ESTUDOS

Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Lei nº 8.906/1994 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 12.288/2010	☐	☐	☐
Lei nº 13.022/2014	☐	☐	☐

ESTATUTOS

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (Excertos)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

► DOU, 05.07.1994.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

(...)

★ **Art. 7º** São direitos do advogado:

► Art. 107, CPC.

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

► Art. 5º, XIII, CF.

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

► STJ: este direito não é absoluto. Equiparação do escritório/local de trabalho à residência para fins de inviolabilidade.

► Ver § 6º deste artigo.

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

► Art. 21, parágrafo único, CPP.

► Art. 5º, LXIII, CF.

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

► Ver § 3º deste artigo.

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

► ADI 1.127-8 (DOU 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade dos termos "assim reconhecidas pela OAB".

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente

e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

► ADIs 1.127-8 e 1.105-7 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

IX-A - (Vetado na Lei 14.365/2022)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei 14.365/2022)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

► art. 107, CPC.

► Ver § 13 deste artigo.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de

The image features a background word cloud with the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' repeated in various sizes and orientations. Overlaid on this are three overlapping circles: a large black circle in the center, and two smaller grey circles positioned above and to the right of the black one. The title 'Legislação Complementar' is written in white serif font inside the black circle.

Legislação Complementar

PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Decreto-lei nº 3.688/1941	☐	☐	☐
Decreto-lei nº 3.914/1941	☐	☐	☐
Decreto-lei nº 3.931/1941	☐	☐	☐
Lei nº 1.521/1951	☐	☐	☐
Lei nº 1.579/1952	☐	☐	☐
Lei nº 2.889/1956	☐	☐	☐
Decreto nº 56.435/1965	☐	☐	☐
Decreto-lei nº 201/1967	☐	☐	☐
Decreto nº 61.078/1967	☐	☐	☐
Lei nº 5.553/1968	☐	☐	☐
Decreto-lei nº 667/1969	☐	☐	☐
Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	☐	☐	☐
Lei nº 7.492/1986	☐	☐	☐
Lei nº 7.716/1989	☐	☐	☐
Lei nº 7.853/1989	☐	☐	☐
Lei nº 8.038/1990	☐	☐	☐
Lei nº 8.176/1991	☐	☐	☐
Decreto nº 592/1992	☐	☐	☐
Decreto nº 678/1992	☐	☐	☐
Lei nº 8.653/1993	☐	☐	☐

Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Lei nº 9.029/1995	☐	☐	☐
Lei nº 9.266/1996	☐	☐	☐
Lei nº 9.279/1996 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 9.434/1997 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 9.504/1997 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 9.507/1997	☐	☐	☐
Lei nº 9.654/1998	☐	☐	☐
Lei nº 9.807/1999	☐	☐	☐
Lei nº 9.868/1999	☐	☐	☐
Lei nº 9.882/1999	☐	☐	☐
Lei nº 9.883/1999	☐	☐	☐
Lei Complementar nº 105/2001	☐	☐	☐
Decreto nº 3.897/2001	☐	☐	☐
Lei nº 10.446/2002	☐	☐	☐
Lei nº 11.101/2005 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 11.105/2005 (Excertos)	☐	☐	☐
Lei nº 11.473/2007	☐	☐	☐
Lei nº 12.527/2011	☐	☐	☐
Lei nº 12.694/2012	☐	☐	☐
Lei nº 12.830/2013	☐	☐	☐
Lei nº 12.965/2014	☐	☐	☐
Lei nº 12.984/2014	☐	☐	☐
Lei nº 13.060/2014	☐	☐	☐

Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Resolução CNJ nº 213/2015	☐	☐	☐
Lei nº 13.260/2016	☐	☐	☐
Lei nº 13.271/2016	☐	☐	☐
Lei nº 13.300/2016	☐	☐	☐
Lei nº 13.344/2016	☐	☐	☐
Lei nº 13.431/2017	☐	☐	☐
Lei nº 13.432/2017	☐	☐	☐
Lei nº 13.445/2017	☐	☐	☐
Resolução do CNMP nº 181/2017	☐	☐	☐
Lei nº 13.608/2018	☐	☐	☐
Lei nº 13.675/2018	☐	☐	☐
Provimento OAB nº 188/2018	☐	☐	☐
Lei nº 13.812/2019	☐	☐	☐
Lei nº 13.819/2019	☐	☐	☐
Lei nº 13.869/2019	☐	☐	☐
Lei nº 13.974/2020	☐	☐	☐
Lei nº 14.069/2020	☐	☐	☐
Resolução TSE nº 23.640/2021	☐	☐	☐
Lei nº 14.232/2021	☐	☐	☐
Lei nº 14.344/2022	☐	☐	☐
Lei nº 14.540/2023	☐	☐	☐
Lei nº 14.541/2023	☐	☐	☐
Lei nº 14.597/2023 (Excertos)	☐	☐	☐

Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Decreto nº 11.615/2023	☐	☐	☐
Lei nº 14.735/2023	☐	☐	☐
Lei nº 14.811/2024 (Excertos)	☐	☐	☐
Decreto nº 12.056/2024	☐	☐	☐
Decreto nº 12.341/2024	☐	☐	☐

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

O Art. 2º da Lei nº 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS PARTE GERAL

A APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

Art. 1º. Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

TERRITORIALIDADE

★ **Art. 2º.** A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

VOLUNTARIEDADE. DOLO E CULPA

Art. 3º. Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

TENTATIVA

★ **Art. 4º.** Não é punível a tentativa de contravenção.

PENAS PRINCIPAIS

★ **Art. 5º.** As penas principais são:

- I – prisão simples.
- II – multa.

PRISÃO SIMPLES

★ **Art. 6º.** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

REINCIDÊNCIA

★ **Art. 7º.** Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

ERRO DE DIREITO

★ **Art. 8º.** No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO SIMPLES

Art. 9º. A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

LIMITES DAS PENAS

★ **Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA DE PRISÃO SIMPLES

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

PENAS ACESSÓRIAS

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

- I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
- II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

- a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão

The image features a graphic design with two overlapping circles, one light gray and one dark gray. The dark gray circle is in the foreground and contains the main title in white text. The background is a word cloud of the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' in various sizes and orientations, creating a textured effect.

Regimento Interno e Regulamento Administrativo



Diploma	Estudado	Revisto	Questões
Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Excertos)	☐	☐	☐
Regulamento Administrativo do Senado (Excertos)	☐	☐	☐

REGIMENTO INTERNO E REGULAMENTO ADMINISTRATIVO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Excertos)

(...)

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

(...)

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução da Câmara dos Deputados 25/2013)

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e requisitará à Corregedoria Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais

para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 273. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

(...)

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO (Excertos)

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as normas complementares ao regime jurídico dos servidores do Senado Federal; estabelece a estrutura organizacional; fixa a competência das unidades que a integram; define o número, as atribuições e as alçadas decisórias relativas aos titulares dos cargos em comissão e das funções comissionadas; descreve as atribuições